

PARECER Nº , de 2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI Nº 1.613, de 2013, que
altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro
de 2006, que institui a Política Distrital
do Idoso e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei - PL nº 1.613, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso.

Pelo art.1º do PL, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete:

.....

Art. 9º

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

.....

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF;

.....

Art. 10

I –

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;

.....



h) Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....

Art. 12.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação), e de revogação das disposições contrárias.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado do Idoso explica que a aprovação deste projeto suprirá a omissão legislativa que impede uma construção mais eficaz de políticas destinadas a este segmento da população do DF, bem como atualizará a legislação em vigor no que tange a peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal que necessitam ser adequadas à realidade atual da política do envelhecimento do DF.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O projeto em questão altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso, que tem o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A Tabela abaixo apresenta o comparativo entre o PL nº 1.613/2013 e a Lei nº 3.822/2006.

Tabela 1. Comparativo entre a Lei nº 3.822/2006 e o PL nº 1.613/2013

Lei nº 3.822/2006	PL nº 1.613/2013
Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.	Art. 5º Compete à Secretaria <u>a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado</u> a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.
Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:	Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria <u>a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado</u> , compete:
Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal ;	Art. 9º I – <u>participar da coordenação</u> das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do <u>Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF</u> ;
Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania ; h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR ;	Art. 10 I – a) <u>Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado</u> ; h) <u>Defensoria Pública do Distrito Federal</u> ;
Art. 12 § 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.	Art. 12. § 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de <u>um</u> ano.
CAPÍTULO VI DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO	CAPÍTULO VI DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL
Art. 14. Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal , criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à	Art. 14. Os recursos do <u>Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF</u> , criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a <u>financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a</u>

Lei nº 3.822/2006	PL nº 1.613/2013
assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.	<u>assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</u>

Verifica-se que o PL em exame, ao ser aprovado, não gera repercussão orçamentária ou financeira, pois seu objetivo é tão somente atualizar a legislação em vigor no que tange às peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, vinculado não mais à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. Além disso, recentemente foi criado o Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF em substituição ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, modificação que deve ser incorporada à Política Distrital do Idoso.

No que tange ao mérito, a alteração proposta é conveniente e oportuna, pois aperfeiçoa a Política Distrital que promove o gerenciamento e a aplicação de recursos destinados aos programas e ações voltados à pessoa idosa. Vale dizer que a população do DF está envelhecendo de forma mais acelerada que outros estados do país, o que certamente exige que novas políticas públicas sejam implantadas para atender esta parcela da população, e que a legislação vigente seja constantemente atualizada.

Dessa forma, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.613/2013, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, II, "a", e § 2º, do RICLDF, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO RONEY NEMER

Relator